



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E
MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO 07/2024

PLANUS SERVICE LTDA, com sede em Campo Largo, Estado do Paraná, na Rua Alcebiades Afonso Guimarães, nº 110, Bairro Jardim São Vicente, inscrita no CNPJ/MF 03.802.837/0001-42, através de seu representante legal, Sr. JOÃO MARIA DA SILVA, comparece respeitosamente perante Vossas Excelências, para tempestivamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS LTDA, a esta empresa no PREGÃO PRESENCIAL 01/2024.

A presente licitação tem por objeto a presente licitação tem por objeto a “contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para disponibilização de 04 (quatro) postos de trabalho, sendo 02(dois) para auxiliares de serviços gerais e 02 (dois) postos para a função de recepcionista, durante o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, para atuar nas dependências



da Câmara Municipal de Balsa Nova/PR”, os quais são partes integrantes deste instrumento convocatório.

1. SÍNTESE FÁTICA

A recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação e sua proposta em estrita observância ao que foi solicitado no edital.

Entretanto, a empresa recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresenta recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista que desconsidera os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Querem a vitória no “tapetão” do formalismo, e não na seria condições que o pregão nos dá em sua interpretação legal.

A decisão recorrida é CONTRÁRIA ao interesse público, pois desproporcional e ilegal e segundo o professor Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da



proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (Grifo nosso)

E, sobre o que será tratado, cremos que o ensinamento à seguir é o que resume nosso pensamento:

"Licitação não é campeonato de perfeição em entrega de papelada ou competição pelo maior número de certidões ou atestados; não é fiscalização de arrecadação de tributos e, também, não é o procedimento de poder de polícia do trabalho. Licitação, frise-se, tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observadas as normas constitucionais e legais, processando-se dentro de determinados princípios." (Marçal Justen Filho. 1997).

I) DA ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS – DESATENDIMENTO SUBITEM 9.2.1

A Empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS LTDA não conformada com a decisão do pregoeiro e sua comissão, na forma de tumultuar o certame, alega que a Empresa Planus Service LTDA, não cumpriu o Item 9.1.2 onde solicita:



9.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67, da Lei n° 14.133/2021)

9.2.1. Apresentação de, no mínimo, um atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, certificando o fornecimento de serviços da mesma natureza, compatíveis em características, quantidades e prazos, atestando a qualidade do fornecimento, prazos e que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação pelo período mínimo de 1(um) ano, sucessivos ou não, nos termos do art. 67, §5° da Lei 14.133/2021;

Lei n° 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2° Observado o disposto no caput e no § 1° deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Pois bem, como podemos ver na Lei n° 14.133, Art. 67, § 2°, a empresa cumpriu com o que foi exigido em no Edital 01/2024, adicionou atestados comprovando que prestou serviços de limpezas, serviços administrativos e telefonista para órgãos municipais, e



federais, os quais podem ser feito as diligencias e comprovados, pois o objeto da licitação é bem claro “contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para disponibilização de 04 (quatro) postos de trabalho, sendo 02(dois) para auxiliares de serviços gerais e 02 (dois) postos para a função de recepcionista, durante o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, para atuar nas dependências da Câmara Municipal de Balsa Nova/PR”, os quais são partes integrantes deste instrumento convocatório”.

2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Referente à qualificação técnica 9.2.1 - Os atestados deverão ser exatamente de auxiliar de serviços gerais e recepção ou podem ser de, para recepção poderá ser apresentado atestado onde demonstra que a licitante desempenhou serviços de telefonista ou auxiliar administrativo? Para o auxiliar de

1

serviços gerais poderá ser apresentado atestado onde demonstra que a licitante desempenhou os serviços de varrição, ou auxiliar de pedreiro, auxiliar de serviço braçal entre outros?

Não é necessário que o licitante demonstre que desempenhou tarefas idênticas àquelas descritas no objeto do presente processo licitatório. Porém, cumpre esclarecer que a qualificação técnica refere-se à demonstração que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, descrito no edital 01/2024.

Similar: que é da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante.

CNAE 8211-3/00: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

A CNAE 8211-3/00 compreende o fornecimento de uma combinação ou de um pacote de **serviços administrativos** de rotina a empresas, sob contrato, tais como: **serviços de**



recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, entre outros, além dos centros de prestação de serviços às empresas ou escritórios virtuais.

Como podemos ver, o CNAE de recepcionista 3211-3/00 compreende também serviços administrativos, que a Empresa Planus Service LTDA apresentou em sua habilitação através do atestado de capacidade técnica abaixo em imagem da Câmara Municipal de Pinhais/PR.

Segue abaixo os dois atestados também apresentados no certame, os quais demonstram a qualificação técnica exigida no Edital 01/2024, que comprovam que a empresa Planus Service LTDA, comprovou que presta os serviços solicitados, que tem as quantidades de postos solicitados conforme a Lei 14.133, Art. 67, § 2º.



PLANUS SERVICE TERCEIRIZAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS ESTADO DO PARANÁ

Av. Camilo di Léllis, 393 – CEP: 83323-000 – Pinhais – Paraná – Fone: (41) 3661-2000

Pinhais, 25 de março de 2024

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa PLANUS SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.802.837/0001-42, estabelecida na Rua Alcebiades Afonso Guimaraes, 110, Jardim São Vicente, Campo Largo, Paraná - 83602-210, executa na CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, inscrita no CNPJ sob nº 95.422.903/0001-77, situada na Avenida Camilo di Léllis nº393, Centro, Pinhais/PR, os serviços ESPECIALIZADOS EM ATIVIDADES AUXILIARES DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS.

Quantidade de postos:

01 (um) Posto de AUXILIARES DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO, COM DUAS TELEFONISTAS;

Vigência de 09/11/2022 a 08/11/2023 – Contrato nº 07/2022;

Vigência de 09/11/2023 a 08/11/2024, Aditivo nº 14/2023, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, tendo por fundamento as disposições contidas no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa são cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.


Márcio Alves Pereira

Presidente

Márcio Alves Pereira
Presidente Câmara Municipal de Pinhais
2023/2024



**PLANUS SERVICE
TERCEIRIZAÇÃO**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a Empresa PLANUS SERVICE EIRELI – ME, estabelecida à Rua Rui Barbosa, 21, Sobre Loja, Centro, Campo Largo Estado Paraná, CNPJ/MF sob nº 03.802.837/0001-42, presta os serviços limpeza e higienização de forma contínua no prédio sede da Câmara Municipal de Itapoá, localizado à Rua 960 (Mariana Michels Borges), nº 1115, município de Itapoá-SC, conforme o PROCESSO DE COMPRA Nº 24/2021 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2021, com objeto de 1 (um) posto de trabalho Serviço de limpeza e higienização, com a vigência de 30/05/2021 à 29/05/2022. Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa vem sendo cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente. Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

Itapoá/SC, 09 de agosto de 2022.

Francisco Xavier Soares Filho
Agente Administrativo
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>.

Portanto não resta dúvidas que a empresa Planus Service LTDA, apresentou sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA dentro dos exigidos no Edital 01/2024, que segue a LEI 14.133 de 01 de Abril de 2021.

Nesse sentido ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento



PLANUS SERVICE TERCEIRIZAÇÃO

diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Ainda a jurisprudência:

sta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, , com a ementa que segue: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. (...) 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ.



PLANUS SERVICE TERCEIRIZAÇÃO

Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.

2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.

Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário N° 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E À QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO.

(Agravo de Instrumento N° 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008)



PLANUS SERVICE TERCEIRIZAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário N° 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que



**PLANUS SERVICE
TERCEIRIZAÇÃO**

não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163

DO PEDIDO

Face ao exposto a empresa PLANUS SERVICE LTDA. requer, respeitosamente, que sejam o recurso impetrado julgado totalmente improcedente, e mantendo a empresa habilitada com sua Proposta de Preço dando-se sequência aos demais atos do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL 01/2024.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Balsa Nova, 17 de Abril de 2024.

JOAO MARIA DA
SILVA:54124310978

Assinado de forma digital por JOAO MARIA
DA SILVA:54124310978
Dados: 2024.04.17 10:27:01 -03'00'

PLANUS SERVICE LTDA CNPJ/MF: 03.802.837/0001-42

JOÃO MARIA DA SILVA /SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF nº 541.243.109-78 / RG nº 4.523.290-5 SSP/SP

PLANUS
SERVICE
LTDA:0380283
7000142

Assinado de forma
digital por PLANUS
SERVICE
LTDA:03802837000142
Dados: 2024.04.17
10:27:21 -03'00'